

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2015

Dispõe sobre o registro de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo.

Autor: Deputado **MENDES THAME**

Relatora: Deputada **JOZI ARAÚJO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo o registro dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo, bem como das pessoas físicas e jurídicas que as adquirirem, conforme seu art.1º.

O § 1º deste artigo dispõe que a aludida licença deverá ser renovada a cada dois anos.

Estabelece o § 2º que os fabricantes das bombas ficam obrigados a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sisnama e fazer constar das notas fiscais correspondentes.

Equipamentos de vazão insignificante prescindem de registro, de acordo com o § 3º.

Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

A proposição será analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero cumprimentar o nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame pela iniciativa de proposição que trata de relevante e atual tema, em razão da crise hídrica que o país enfrenta, mormente o estado de São Paulo, que tão bem ele representa.

Eventos de ordem meteorológica, como longos períodos de baixa pluviometria, ocasionam redução nos níveis dos reservatórios de água. Diante de tal ocorrência, justifica o autor, torna-se relevante preservar as águas subterrâneas que, se exploradas indiscriminadamente, podem ter sua capacidade seriamente comprometida.

Nesse sentido, afirma o autor que a proposição surge como mecanismo que viria permitir o controle do uso desses mananciais de água doce, mediante registro da comercialização das bombas empregadas na extração de águas subterrâneas.

Vejamos:

A Constituição Federal no inciso XIX do artigo 21 atribui à União a competência para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Essa prerrogativa foi materializada por meio da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Também a Constituição, em seu artigo 26, inciso I, declina que:

“Art. 26. Incluem se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;”

A Lei Federal nº 9.433, dando cumprimento ao artigo acima descrito traz em seu artigo 14 que a outorga de direito de uso de recursos hídricos será efetivada por autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Dadas essas considerações, a proposição em análise, e um típico caso que deve ser discutido e analisado no âmbito regional, haja vista que a dominialidade do bem que se pretende tutelar cabem aos estados federados.

Resaltamos que o processo de outorga de exploração de aquíferos subterrâneos conduzidos pelos estados, por si só, já possui demasiados elementos de controle. Dentre os documentos que os estados exigem para autorizar a outorga, estão os documentos de posse ou cessão de uso da terra, projetos, estudos e detalhes das obras acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, protocolo e cópia do Atestado de Regularidade Florestal, licença de instalação, relatório final de execução do poço, de acordo com as Normas Técnicas, e estudos de viabilidade.

Quanto ao mérito econômico da matéria, vale salientar que o Brasil é um estado cartorial que vem exigindo cada vez mais das pessoas físicas e das empresas registros que comprovem regularidade no exercício de seus direitos e das atividades empresariais.

O Estado, muitas vezes em decorrência da ineficiência na fiscalização, onera o indivíduo e as empresas com exigências desarrazoadas que resultam em custo.

A proposição em comento, se aprovada, contribuirá para a elevação de custos da cadeia produtiva, uma vez que requer modificação na estrutura do fabricante, de seus distribuidores e comerciantes a fim de atender a exigência de rastreabilidade que se imporá.

Como foi relatado anteriormente, os órgãos responsáveis pela outorga da exploração de aquíferos subterrâneos dispõem de mecanismos de registro e controle da atividade, o que torna inócuo o controle que se pretende disciplinar por meio desta proposição.

Embora louvável a intenção do nobre autor em tentar reduzir a perfuração irregular de poços, preservando, assim, nossos mananciais subterrâneos, o que se observa na prática, é que o controle somente atingirá os cidadãos que agem dentro da regularidade, tornando suas vidas mais burocráticas e suas atividades mais custosas.

Traçando um paralelo com a exigência de licença para motosserras verificamos que tal medida não foi capaz de impedir que criminosos ambientais continuem a realizar desmatamento sem autorização.

Conforme exposto, reputo importância à preservação dos aquíferos subterrâneos, mas, por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva, proponho a **rejeição** do Projeto de Lei nº 486, de 2015.

Sala da Comissão,

Deputada **JOZI ARAÚJO**
Relatora